



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2100314 - RJ (2022/0095185-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MULTI MERCADO DE EDEN LTDA
AGRAVANTE : RENATA CRISTINA PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADOS : NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ066792
WANDERSON GOMES COUTINHO - RJ112368
RAQUEL DE MENEZES MAGALHÃES - RJ160708
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES PEREIRA - RJ197436
MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PRINCÍPIO. PRIMAZIA DO MÉRITO. VÍCIO INSANÁVEL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ), porém, em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.
2. Na hipótese, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que as recorrentes não indicaram especificamente quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, embora tenham se insurgido quanto à motivação da decisão, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de vício insanável, não há falar em aplicação do princípio da primazia de julgamento de mérito (Súmula nº 284/STF). Precedentes.
4. A penalidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2100314 - RJ (2022/0095185-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MULTI MERCADO DE EDEN LTDA
AGRAVANTE : RENATA CRISTINA PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADOS : NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ066792
WANDERSON GOMES COUTINHO - RJ112368
RAQUEL DE MENEZES MAGALHÃES - RJ160708
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES PEREIRA - RJ197436
MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PRINCÍPIO. PRIMAZIA DO MÉRITO. VÍCIO INSANÁVEL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ), porém, em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.
2. Na hipótese, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que as recorrentes não indicaram especificamente quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, embora tenham se insurgido quanto à motivação da decisão, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de vício insanável, não há falar em aplicação do princípio da primazia de julgamento de mérito (Súmula nº 284/STF). Precedentes.
4. A penalidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MULTI MERCADO DE ÉDEN LTDA. e OUTRA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 520/522, e-STJ).

Naquela oportunidade, entendeu-se pela aplicação da Súmula nº 284/STF em virtude da ausência de particularização dos dispositivos tidos como violados.

Nas presentes razões (fls. 525/532, e-STJ), as agravantes sustentam, em síntese, que

"(...) o novo CPC prega a persecução da análise de mérito e o privilégio do direito material, afastando a formalidade excessiva para proporcionar maior busca da solução da lide e da tutela dos interesses das partes, em fim, a verdade real" (fl. 528, e-STJ).

Alegam que a matéria foi

"(...) plenamente explicitada, cabendo, assim, a este nobre colegiado a análise comparativa dos fundamentos com o julgado recorrido, e se concluiria facilmente que na origem a demanda foi decidida no tribunal de origem em completo arrepio a norma legal, jurisprudência e provas dos autos, especialmente a prova pericial contábil, que indicou com certeza e clareza a existência de excesso na execução do Agravado, portanto, decisão totalmente injusta e contrária ao bom direito" (fl. 531, e-STJ).

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte adversa ofereceu impugnação (fls. 536/539, e-STJ) pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ), porém, em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

A irresignação não merece prosperar.

No apelo especial (fls. 423/428, e-STJ), as agravantes sustentam a ocorrência do excesso de execução em virtude da ilegalidade da cobrança dos juros compostos em periodicidade inferior a 1 (um) ano e da inexistência de previsão contratual.

De fato, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que as recorrentes não indicaram especificamente quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, embora tenham se insurgido quanto à motivação da decisão, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Consectariamente, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nos termos da orientação desta Corte, em se tratando de vício insanável, não há falar em aplicação do princípio da primazia de julgamento de mérito.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO

JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. PRAZO REDUZIDO DO ART. 1.238 DO CC/02. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ANALISADOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ARTIGO SEM CONTEÚDO NORMATIVO. SÚMULAS NºS 282 E 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Consoante orientação desta Corte, em se tratando de vício insanável, não há que se falar em aplicação do princípio da primazia de julgamento de mérito. Precedentes.

3. Não há como ser afastada a falta de prequestionamento se o Tribunal estadual não se manifestou sobre a matéria recorrida, não sendo suficiente a simples indicação do artigo. Súmula nº 282 do STF.

4. A falta de correlação entre o artigo supostamente violado e a matéria trazida no recurso especial inviabiliza a compreensão da controvérsia, considerando a ausência da pertinência temática, atraindo o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.683.623/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe 13/5/2021 - grifou-se).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373, I, 489, § 1º, IV, 1.013, 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. PRIMAZIA DO MÉRITO.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência, novamente, do óbice da Súmula 284/STF.

2. O alegado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte interessada apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e a constante do aresto impugnado.

3. O art. 4º do CPC/2015 dispõe sobre o princípio da primazia do mérito, contudo, no caso em análise, não há como superar as deficiências de fundamentação verificadas nas razões do recurso especial, inclusive com indicação de dispositivos que não correspondem aos pedidos formulados e a ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.761.261/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 28/2/2019 - grifou-se).

Relativamente à penalidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, registra-se que esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo

interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016 - grifou-se).

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto em lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.100.314 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0095185-3

Número de Origem:

00003745420108190036 202200951853 202224501093 2100314 3745420108190036

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULTI MERCADO DE EDEN LTDA

AGRAVANTE : RENATA CRISTINA PACHECO DOS SANTOS

ADVOGADOS : NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ066792

WANDERSON GOMES COUTINHO - RJ112368

RAQUEL DE MENEZES MAGALHÃES - RJ160708

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

RICARDO RODRIGUES PEREIRA - RJ197436

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULTI MERCADO DE EDEN LTDA

AGRAVANTE : RENATA CRISTINA PACHECO DOS SANTOS

ADVOGADOS : NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ066792

WANDERSON GOMES COUTINHO - RJ112368

RAQUEL DE MENEZES MAGALHÃES - RJ160708

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES PEREIRA - RJ197436

MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022